



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 08/97

RECEBIDO EM: 06 de fevereiro de 1997

Nº DO PROJETO: 08/97

AUTORES: Aldir Vendruscolo e Germano Corona

SÚMULA: Altera a redação do inciso II do artigo 1º da Lei Municipal nº 1343 de 15 de dezembro de 1994 - IPTU

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 17 de fevereiro de 1997

Votação Nominal

VOTAÇÃO: 1ª - EM: 13 de março de 1997
2ª - EM: 17 de março de 1997

VOTARAM A FAVOR: Todos os Vereadores

VOTARAM CONTRA: Nenhum

AUSENTES: Todos presentes

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 18 de março de 1997

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 171/97

VETO TOTAL: enviado à Câmara no dia 04 de abril de 1997

Veto foi votado no dia 24 de abril de 1997 e rejeitado com 11 (onze) votos contra a manutenção do veto, 3 (três) votos a favor da manutenção do veto e 01 (uma) ausência - Ausente o Vereador Germano Corona - a votação do veto foi secreta (informado o Executivo Municipal através do ofício nº 293/97 de 28 de abril de 1997)

Decreto Legislativo nº 01/97 informando a rejeição do Veto - publicado no Jornal Diário do Povo, Edição nº 1534 dia 02 de maio de 1997

LEI Nº: 1586 - sancionada no dia 02 de maio de 1997 pelo Presidente da Câmara Vereador Aldir Vendruscolo

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1535 dos dias 03 e 04 de maio de 1997

DIÁRIO DO POVO

Pato Branco - Ano XI/Edição 1534 - Sexta-feira, 2 de maio de 1997 R\$1,00

Câmara Municipal de Pato Branco

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/97

SÚMULA: Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 08/97.

Art. 1º- Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei nº 08/97, que objetiva alterar a redação do inciso II da Lei Municipal nº 1343, de 15 de dezembro de 1994.

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 28 dias do mês de abril do ano de 1997.

Aldir Vendruscolo PFL - Presidente

DIÁRIO DO POVO

Ano XI/Edição 1535 - Pato Branco, 3 e 4 de maio de 1997

Câmara Municipal de Pato Branco

LEI N.º 1586 DATA: 02 de maio de 1997

Sumula: Altera a redação do inciso II do artigo 1.º da Lei Municipal n.º 1343, de 15 de dezembro de 1994.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, § 5.º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - O inciso II do artigo 1.º da Lei Municipal n.º 1343, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º

II - sejam proprietários de 01 (um) único bem imóvel na circunscrição do Município, contendo benfeitorias e que nele residam.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1998.

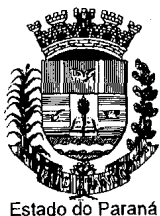
Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores ALDIR VENDRUSCOLO e GERMANO CORONA.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 02 de maio de 1997.

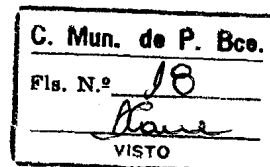
Aldir Vendruscolo

PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



LEI Nº 1586

DATA: 02 de maio de 1997.

Súmula: Altera a redação do inciso II do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, § 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso II do artigo 1º da Lei Municipal nº 1343, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

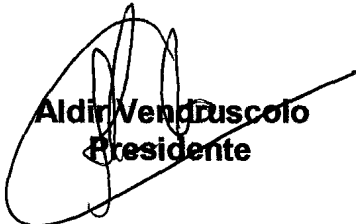
II - sejam proprietários de 01 (um) único bem imóvel na circunscrição do Município, contendo benfeitorias e que nele residam.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores **ALDIR VENDRUSCOLO** e **GERMANO CORONA**.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 02 de maio de 1997.


Aldir Vendruscolo
Presidente



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 17
<i>[Signature]</i>
VISTO

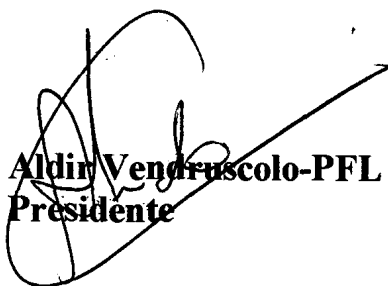
DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/97

SÚMULA: Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 08/97.

Art. 1º - Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei nº 08/97, que objetiva alterar a redação do inciso II da Lei Municipal nº 1343, de 15 de dezembro de 1994.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 28 dias do mês de abril do ano de 1997.


Aldir Vendruscolo-PFL
Presidente



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

ALDIR VENDRUSCOLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16
<i>[Signature]</i>
VISTO

A Comissão de Justiça e Redação, através de seus membros infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/97

Súmula: Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 08/97.

Art. 1º - Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei nº 08/97, que objetiva alterar a redação do inciso II da Lei Municipal nº 1.343, de 15 de dezembro de 1.994.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Nestes Termos.
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 23 de abril de 1.997.

[Signature]
Rêges Henrique Ralaoro - Presidente

[Signature]
Gilmar Luiz Arcari

[Signature]
Orceli Alves Martins

[Signature]
Ênio Ruaro

[Signature]
Afonso Ferreira de Almeida



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 15
<i>Rone</i>
VISTO

Analizando as razões do veto total ao Projeto de Lei nº 08/97, de autoria dos Vereadores Aldir Vendruscolo e Germano Corona, que altera a redação do inciso II do artigo 1º da lei Municipal nº 1.343, de 15 de dezembro de 1.994, objetivando modificar o critério para concessão de isenção do IPTU e das taxas dos serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos, arrecadados junto ao mesmo, aos aposentados, pensionistas e deficientes físicos, esta relatoria conclui em fornecer contrário a manutenção do veto, por entender que a justificativa dada pelo Executivo Municipal foi de que referida matéria seria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de matéria orçamentária.

No entanto, o Projeto diz respeito tão somente a matéria tributária, que de acordo com a doutrina e jurisprudência, é de iniciativa concorrente, podendo ser de iniciativa tanto dos Poderes Executivo como do Legislativo, sendo portanto, descabida a fundamentação jurídica.

Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, assim decidiu:

Ementa: Lei Municipal. Isenção de IPTU de forma seletiva e condicionada a situações específicas. Admissibilidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da generalidade da tributação. Lei concessiva que independe das previsões da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Matéria tributária cuja iniciativa não é exclusiva do Chefe do Executivo. Ação Improcedente. (Lex, TJ - SP)

Diante do acima exposto, a única fundamentação cabível para se vetar referido Projeto, seria a da inconstitucionalidade por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme reza a norma contida no artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, através de demonstrativo de que tal isenção acarretaria uma considerada diminuição de receita, providência essa que não fora adotada.

Assim sendo, ratificamos o posicionamento contrário a manutenção do veto, para tanto, apresentaremos na forma prevista no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, Projeto de Decreto Legislativo propondo a rejeição do veto, para apreciação do duto Plenário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 14
<i>Rene</i>
VISTO

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 23 de abril de 1.997.

Réges Henrique Palaoro
Réges Henrique Palaoro - Presidente/Relator

Afonso Ferreira de Almeida
Afonso Ferreira de Almeida

Gilmar Luiz Arcari
Gilmar Luiz Arcari

Enio Ruaro
Enio Ruaro

Orcei Alves Martins
Orcei Alves Martins



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
<i>Rome</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Através do Ofício nº 154/97/GP, o Executivo Municipal, tempestivamente, encaminha as razões do veto integral ao Projeto de Lei nº 08/97, de autoria dos Vereadores Aldir Vendruscolo e Germano Corona, que altera a redação do inciso II do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.343, de 15 de dezembro de 1.994, objetivando modificar o critério para concessão de isenção do IPTU e das taxas dos serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos, arrecadados junto ao mesmo, aos aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

Justifica o Executivo, que as razões do veto decorrem da inconstitucionalidade que o aludido Projeto contém, por ferir a norma do artigo 61, inciso II, letra “b” da Constituição Federal e artigo 32, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

A fundamentação apontada pelo Executivo Municipal, diz respeito tão somente a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal em propor determinadas leis, entre as quais, matéria orçamentária.

Na realidade, o Projeto de Lei nº 08/97, de autoria de Vereadores deste Legislativo Municipal, refere-se tão somente a matéria tributária, que de acordo com a doutrina e jurisprudência pátria, é de iniciativa concorrente, ou seja, pode ser movimentada (apresentada) tanto pelo Poder Executivo como pelo Poder Legislativo.

Para corroborar com tal entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Resolução nº 269/92, por unanimidade de votos, assim decidiu:

Ementa: “Consulta. Legalidade de Projeto de Lei, apresentado por Vereador, que isenta o pagamento de tributos, visto que a iniciativa em matéria tributária não é reservada unicamente ao Chefe do Executivo.”

Ainda sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, assim decidiu:



Mun. de P. Branco
Fls. N.º 12
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Ementa: Lei Municipal. Isenção de IPTU de forma seletiva e condicionada a situações específicas. Admissibilidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da generalidade da tributação. Lei concessiva que independe das previsões da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Matéria tributária cuja iniciativa não é exclusiva do Chefe do Executivo. Ação Improcedente. (Lex, TJ - SP)

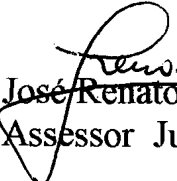
Com base no que dispõe a doutrina e jurisprudência pátria, data venia, improcede a fundamentação lançada pelo Executivo Municipal, que aponta como razão do veto, inconstitucionalidade, em razão de ser a iniciativa exclusiva do sr. Prefeito Municipal em propor matéria orçamentária, situação esta não tratada no Projeto de Lei, objeto do veto.

A única fundamentação cabível para se vetar dita proposição, é da inconstitucionalidade por considerá-la contrário ao interesse público, conforme dispõe as normas contidas no § 1º do artigo 66 da Constituição Federal e no artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Por fim, compete a Comissão de Justiça e Redação ao se manifestar sobre o veto, produzir com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo, conforme estipula a norma contida no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de abril de 1.997.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data 04/04/97	Hora 16h
Assinatura [assinatura]	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
[assinatura]
VISTO

Ofício nº 154/97/GP.

Pato Branco, 02 de abril de 1997.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ALDIR VENDRUSCOLO
Digníssimo Presidente da Câmara de Vereadores
PATO BRANCO - PR.

Senhor Presidente.

Valemo-nos do presente para comunicar a Vossa Excelência e demais ilustres membros desta Casa de Leis, que vetamos por inteiro o Projeto de Lei nº 8/97 de março pp., que altera a redação do inciso II da Lei Municipal nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994.

As razões do veto decorrem da inconstitucionalidade que o aludido Projeto contém por ferir a norma do artigo 61, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, e artigo 32, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a isenção concedida viria acarretar enormes prejuízos aos cofres públicos e, assim, alteraria a previsão de arrecadação Orçamentária do Município.

Contando com a manutenção do veto, colhemos o ensejo para renovar votos de alta estima e apreço.

Atenciosamente.

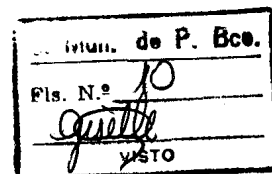
[assinatura]

Alceni Guerra
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 08/97



Súmula: Altera a redação do inciso II do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994.

IPRU

Art. 1º - O inciso II do artigo 1º da Lei Municipal nº 1343, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

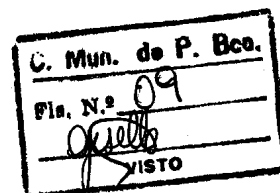
II - sejam proprietários de 01 (um) único bem imóvel na circunscrição do Município, contendo benfeitorias e que nele residam.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 08/97

Analizando o Projeto de Lei nº 08/97, de autoria dos Vereadores Aldir Vendruscolo e Germano Corona, os quais solicitam apoio do Legislativo para Alterar a redação do inciso II do Artigo 1º da Lei Municipal nº 1343, de 15 de dezembro de 1994 objetivando alterar o critério para concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das taxas de serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos arrecadados junto do mesmo, aos aposentados, pensionistas e deficientes físicos, esta Comissão conclui em fornecer Parecer Favorável à sua tramitação e aprovação, haja vista que a mesma tem mérito.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de março de 1997.

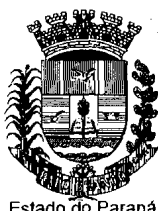
Réges Henrique Palaoro
Membro

Carlinho Antônio Polazzo
Membro

Agustinho Rossi
Presidente

Vilson Dala Costa
Relator

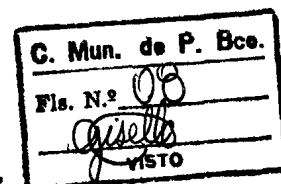
Carlos Roberto Gonçalves Lainez



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 08/97



Analizando o Projeto de Lei em apreço, de autoria dos Vereadores Aldir Vendruscolo e Germano Corona, os quais solicitam o apoio do douto Plenário, para alterar a redação do inciso II do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.343, de 15 de dezembro de 1.994, objetivando alterar o critério para concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das taxas dos serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos arrecadados junto do mesmo, aos aposentados, pensionistas e deficientes físicos, esta relatoria conclui em fornecer parecer favorável a aprovação da matéria, por encontrar-se a mesma amparada em preceitos de ordem legal.

A matéria busca ampliar o número de benefícios a serem concedidos aos aposentados, pensionistas e deficientes físicos, que sejam proprietários de um único imóvel na circunscrição do Município, contendo benfeitorias e que nele residam, já que a norma atual atinge um número mínimo de contribuintes.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de março de 1.997.

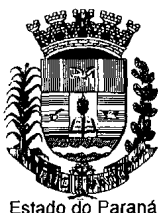
Réges Henrique Palaoro - Presidente

Afonso Ferreira de Almeida

Ênio Ruaro

Gilmar Luiz Arcari - Relator

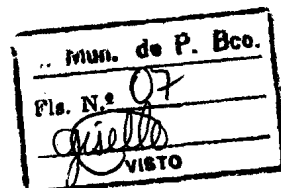
Orceli Alves Martins



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 008/97



Analisando o Projeto de Lei em apreço, de autoria dos colegas Vereadores Aldir Vendruscolo e Germano Corona, os quais solicitam o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para alterar a redação do inciso II do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.343, de 15 de dezembro de 1.994, no sentido de modificar o critério para a concessão de isenção de IPTU e das taxas dos serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos arrecadados junto dos mesmos, aos aposentados, pensionistas e deficientes físicos, conclui em fornecer parecer favorável a aprovação da matéria, tendo em vista que a proposição visa ampliar o número de beneficiados, com a supressão da restrição da metragem de até 70 m² dos imóveis, anteriormente imposta, a qual atingia um insignificante número de contribuintes.

Com a nova redação a que se pretende dar ao inciso II do artigo 1º da supra citada legislação, somente serão beneficiados pela isenção as pessoas acima indicadas que sejam proprietários de um único bem imóvel na circunscrição do Município, contendo benfeitorias e que nele residam.

Sob o ponto de vista desta Comissão, o Projeto de Lei ora em questão tem todas as condições de obter a aprovação do Plenário deste Legislativo Municipal.

É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 28 de fevereiro de 1.997.

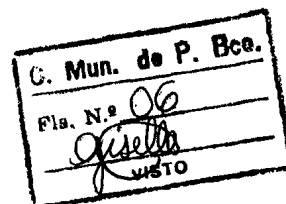
Roberto Carlos Chioqueta - Presidente

Ivan José Chioqueta

Carlos Roberto Gonçalves Lins

Vilson Dala Costa

Amadeu Pereira
RELATOR



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regi-

mento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de

Lei n.º 8/97 O Vereador Gilmar Accari

Pato Branco 10-3-97


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RÉGES HENRIQUE PALAORO

Ciente do Relator

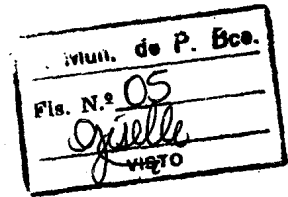
Assinatura

Data: 10 13 1997



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

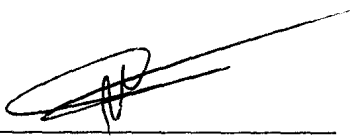


O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO** abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 08/97... o Vereador Vilson Dalla Costa

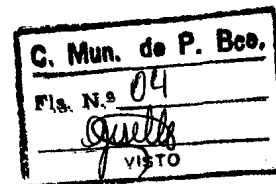
Pato Branco 04.03.97

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MÉRITO
AGUSTINHO ROSSI

Ciente do Relator


Assinatura

Data: 04/03/97



COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

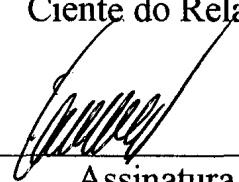
O Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS**

E FINANÇAS abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 000/97 o Vereador AMADEU PEREIRA

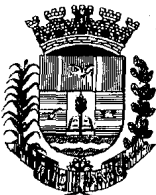
Pato Branco 26/02/97


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
ROBERTO CARLOS CHIOQUETTA

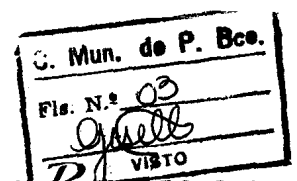
Ciente do Relator


Assinatura

Data: 26 / 02 / 97



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 08/97

Buscam os Vereadores Aldir Vendruscolo e Germano Corona, através do Projeto de Lei em epígrafe, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para alterar a redação do inciso II do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.343, de 15 de dezembro de 1.994, objetivando modificar o critério para concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das taxas dos serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos arrecadados junto do mesmo, aos aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

Conforme justificam os proponentes, a alteração proposta decorre do fato de que o critério constante da Lei nº 1.343/94, estipulando que referidas pessoas para obterem tal benefício, sejam proprietários de 01 (um) único imóvel no Município, com benfeitorias com área construída de até 70,00 m², não atende aos objetivos propostos, pois atinge um ínfimo número de contribuintes.

Diante disso, busca-se ampliar tais benefícios a um número maior de contribuintes, com a supressão da metragem do imóvel contido na norma objeto da alteração, estipulando que referidos cidadãos sejam proprietários de um único imóvel no município, contendo benfeitorias e que nele residam.

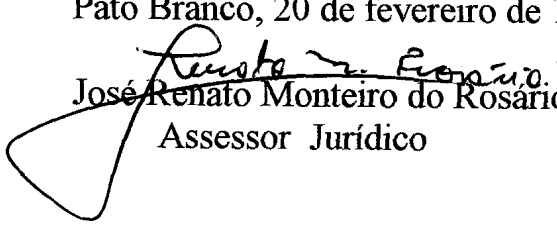
Sobre o assunto em apreço, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, assim decidiu:

“Ementa: Lei Municipal. Isenção de IPTU de forma seletiva e condicionada a situações específicas. Admissibilidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da generalidade da tributação. Lei concessiva que independe das previsões da lei de diretrizes orçamentárias. Matéria tributária cuja iniciativa não é exclusiva do chefe do Executivo. Ação improcedente (Lex, TJ-SP)”

A matéria não encontra obstáculo de ordem legal, estando portanto, apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 20 de fevereiro de 1.997.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

RECEBID	
Data 06/02/97	Hora 15h
Assinatura	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	
C. Mun. de P. Bco.	
Fls. N.º 02	
VISTO	

EXMO. SR.

GILMAR LUIZ ARCARI

DD. VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, Aldir Vendruscolo e Germano Corona, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei :

PROJETO DE LEI Nº 008/97

Súmula: Altera a redação do inciso II do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.343, de 15 de dezembro de 1.994.

Art. 1º - O inciso II do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.343, de 15 de dezembro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -

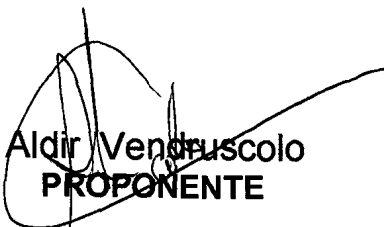
“ II - sejam proprietários de 01 (um) único bem imóvel na circunscrição do Município, contendo benfeitorias e que nele residam.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.998.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 06 de fevereiro de 1.997.


Almir Vendruscolo
PROPONENTE


Germano Corona
PROPONENTE



Prefeitura Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 01

VISTO

LEI N.º 1.343

Data: 15 de dezembro de 1994.

SÚMULA: Concede isenção de IPTU e Taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das taxas dos serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos arrecadados junto do mesmo, os aposentados, pensionistas e deficientes físicos que:

I - Auferirem rendimentos mensais globais de até 02 (dois) salários mínimos;

II - sejam proprietários de 01 (um) único imóvel do Município, com benfeitorias com área construída de até 70,00m² (setenta metros quadrados).

Art. 2º - A isenção será concedida a requerimento do interessado que comprovar o preenchimento das condições previstas no artigo anterior, mediante a apresentação de certidão atualizada do Registro de Imóveis desta Comarca, constando (o)s bem(s) de que seja proprietário e comprovante de rendimento, anualmente.

Parágrafo único - Constatada, a qualquer tempo, a perda das condições que autorizam a isenção concedida por esta Lei, será imediatamente cassado o direito à mesma, e lançados os valores relativos à isenção irregularmente havida, acrescidos de todos os encargos previstos em lei.

Art. 3º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de dezembro de 1994.

Delvino Longhi

PREFEITO MUNICIPAL